



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006382-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021368
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006382-57.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — VARA ÚNICA
MM. Juiz Prolator: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira
(execução nº 0007117-84.2021.8.26.0041)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto por Felipe de Oliveira Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega inidoneidade da fundamentação e cumprimento dos requisitos legais, destacando comportamento carcerário positivo e ausência de faltas disciplinares recentes. O Ministério Público opõe-se ao recurso, defendendo a idoneidade da decisão e a necessidade de maior permanência no regime fechado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, considerando seu histórico prisional.

III. Razões de Decidir:

3. O agravante cumpriu o requisito objetivo temporal, mas não o subjetivo, devido ao histórico prisional desfavorável, incluindo reiterações delitivas.

4. A boa conduta carcerária atual, isoladamente, não comprova o mérito necessário para a progressão, sendo necessária uma análise global da conduta durante toda a execução penal.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. O histórico de reiteração delitiva pode justificar o indeferimento do pedido de progressão, mesmo com boa conduta carcerária recente.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art.

112; CP, art. 59, caput; CP, art. 33, § 2º.
Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 901.759/SP, Rel. Min. Otávio Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 03/09/2024, DJe 05/09/2024; AgRg no HC n. 494.742/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/06/2019, DJe 14/06/2019.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 20/21).

Em suas razões recursais (fls. 1/8), o agravante sustenta, em síntese, a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada e o preenchimento dos requisitos legais para a progressão, argumentando que possui ótimo comportamento carcerário e que não possui faltas disciplinares pendentes de reabilitação nos últimos 12 meses. Ao final, pugna pela reforma da decisão para que lhe seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso, sustentando a idoneidade da fundamentação e a necessidade de maior permanência no regime fechado. Subsidiariamente, requer a realização de exame criminológico (fls. 24/30).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 32), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não

provimento do recurso (fls. 42/46).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos delitos de tráfico de drogas e furto qualificado.

Durante o cumprimento da pena, postulou a progressão ao regime semiaberto após cumprimento do lapso temporal necessário, conforme cálculo de pena de fls. 366.

Pela r. decisão ora impugnada, o pedido foi indeferido.

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal mínimo no regime anterior) e subjetivo (mérito do condenado).

No caso em análise, embora o agravante tenha cumprido o requisito objetivo temporal, não preencheu o requisito subjetivo necessário à progressão pretendida.

Com efeito, o MM. Juiz *a quo*

fundamentou adequadamente o indeferimento do benefício considerando o histórico prisional desfavorável do sentenciado, que demonstra contumácia delitiva, tendo sido preso em flagrante em 30/03/2023 durante o cumprimento de pena no regime aberto, bem como em 28/06/2020 após concessão de liberdade provisória (fls. 363/367 da execução originária).

Ainda que o agravante apresente atualmente comportamento carcerário classificado como ótimo (fls. 385), tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária uma análise global de sua conduta durante toda a execução penal.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade.

No caso concreto, o histórico de reiteração delitiva durante o cumprimento da pena em regime mais brando evidencia que o sentenciado ainda não está apto à progressão pretendida, necessitando de maior tempo no atual regime para assimilação da terapêutica penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante*

da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (STJ, AgRg no HC nº 901.759/SP, Rel. Ministro OTÁVIO ALMEIDA TOLEDO, Sexta Turma, j. 03/09/2024, DJe 05/09/2024).

Ainda, cumpre observar que a reabilitação da conduta carcerária pela autoridade administrativa não vincula o julgador, que, na análise do requisito subjetivo da progressão de regime, deve avaliar o comportamento do condenado durante toda a execução da pena, a fim de aferir o seu mérito (CP, art. 33, § 2º: "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado").

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "*não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária"* (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019).

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora